

Registro: 2018.0000718904

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013995-45.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVIA MORAES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 4.404

Apelação nº 1013995-45.2016.8.26.0053

**Apelante/Apelado:** LIVIA MORAES SILVA

Apelado/Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Comarca:** São Paulo (6ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central)

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento por viatura policial. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes, com preliminar de cerceamento de defesa. Necessidade de produção das provas requeridas pelas partes. Alegações de alteração da vida cotidiana da vítima, culpa exclusiva da parte adversa e culpa concorrente em razão de combinação de bebida alcoólica com medicação. Necessidade de produção de prova pericial médica para constatação de sequelas, sua extensão e necessidade de tratamento, para quantificação de eventuais danos. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

#### I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Autora e pela Ré em face da sentença de fls. 231/234, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, promovida por Livia Moraes Silva em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar a autora:

o valor de cinco salários mínimos vigentes na data do fato (28/11/2015) por dano material e vinte salários mínimos vigentes nesta data por dano moral, deixando de acolher o pedido de dano estético. Os danos materiais devem ser corrigidos desde a data do fato, nos termos da Lei 11.960/09. Os danos morais terão como termo inicial de juros e correção a data de publicação desta sentença, também aplicada a Lei 11.960/09.

Em razão da sucumbência quase total, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários processuais, que arbitro desde já em 10% do valor da condenação.



A sentença foi disponibilizada no Dje de 25/07/2016 (fls. 237/238).

Recurso da autora tempestivo. Gratuidade da justiça deferida a Autora às fls. 74. Preparo dispensado nos termos do art. 98, §1°, VIII, do CPC. Contrarrazões pela ré às fls. 266/268.

Recurso da ré tempestivo, nos termos do art. 183 do CPC. Preparo dispensado em razão do disposto no art. 1.007, §1°, do CPC. A autora, intimada às fls. 281/283, não apresentou contrarrazões.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3°, do CPC.

A autora, preliminarmente, alega que houve cerceamento de defesa, pleiteando a anulação da sentença para a realização de prova pericial médica para auferir todo o tratamento necessário e as extensões das sequelas. Aduz que a prova é necessária para demonstrar que o acidente "casou sequelas incapacitantes, ainda que parcial e temporária, bem como dano estético em decorrência da perda de elemento dentário". No mérito, requer a majoração dos danos morais, a fixação de indenização por danos estéticos e incidência dos juros de mora e correção monetária desde o evento danoso.

A Ré, preliminarmente, também alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova testemunhal, pleiteando a anulação da sentença. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade da administração no caso de acidente de trânsito. Argumenta que houve culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente porque a autora teria admitido que ingeriu "bebida alcoólica na data do acidente e que faz uso frequente de medicamentos (benzodiazepínicos e antihistamínicos), cujos efeitos sedativos são potencializados em razão da sua interação com o álcool". Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais e o afastamento dos danos materiais porque não comprovados.

É a síntese do necessário.



#### II - Fundamentação

Os recursos comportam parcial provimento para anular a sentença e determinar a produção das provas requeridas.

Ambas as partes alegaram que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Instalas a especificarem provas (fls. 225), a Autora pleiteou a produção de prova pericial para constatação da incapacidade e das lesões físicas e psicológicas sofridas, bem como do tratamento necessário para sua cura. Além disso, pleiteou a produção de prova testemunhal, para comprovar a imprudência do condutor da viatura e para demonstrar a mudança da vida cotidiana da autora após o acidente, e prova documental (fls. 228/229).

A ré pleiteou a produção de prova testemunhal para explicar "com maior detalhamento possível como se deram os fatos".

Os pedidos da autora em relação aos danos materiais, morais e estéticos estão todos relacionados as sequelas advindas do acidente, que necessitam ser constatadas em perícia médica, com indicação de sua extensão, bem como, verificação da necessidade de tratamento para sua recuperação, principalmente em relação a questão dentária.

Somente após a realização da perícia, eventuais danos poderão ser quantificados.

De igual modo, verifica-se que a prova testemunhal pleiteada por ambas as partes poderá esclarecer se houve culpa concorrente (devido a combinação de bebida alcoólica com medicação, com redução da capacidade de discernimento) ou culpa exclusiva de alguma das partes, bem como poderá corroborar para verificação da extensão dos danos sofridos pela autora, eis que alega que o acidente trouxe alteração em seu cotidiano.

Portanto, necessária a anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo de origem para abertura de prazo para indicação do rol de testemunhas, apresentação de quesitos e de assistente técnico para perícia médica que, em razão da gratuidade da justiça, deverá ser realizada pelo IMESC, bem como juntada de prova documental nova.



Anoto que a autora deverá prestar depoimento pessoal em razão das divergências entre suas alegações iniciais e seu depoimento prestado no processo administrativo (fls. 129/131).

Assim sendo, acolho as preliminares arguidas para anular a sentença nos termos expostos, prejudicadas as questões de mérito aduzidas em ambos os recursos.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, acolho as preliminares arguidas pelas partes e **dou parcial provimento** aos apelos, para anular a sentença, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator